

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : RESPE Nº 184 - Recurso Especial Eleitoral **UF:** RN

JUDICIÁRIA

Nº ÚNICO: 184.2013.620.0059

MUNICÍPIO: JARDIM DE PIRANHAS - RN

N.º Origem: 184

PROTOCOLO: 184762014 - 04/08/2014 17:17

RECORRENTES: ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

RECORRENTES: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DELGADO

ADVOGADO: HINDENBERG FERNANDES DUTRA

ADVOGADA: BRUNA MORAIS DE SOUZA FREIRE DUTRA

ADVOGADA: JEANY GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO JARDIM UNIDA

RECORRIDOS: ROGÉRIO SOARES

ADVOGADO: DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA: CATARINA KÉTSIA PESSOA ALVES

ADVOGADA: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS

RELATOR(A): MINISTRA LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO

LOCALIZAÇÃO: CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

FASE ATUAL: 04/12/2015 09:59-Publicação em 04/12/2015 Diário de justiça eletrônico Pag. 102-104. Decisão Monocrática de 30/11/2015

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos [Visualizar](#)

[Imprimir](#)

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
CPRO	04/12/2015 09:59	Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 03/12/2015 Diário de justiça eletrônico Pag. 102-104. Decisão Monocrática de 30/11/2015
CPRO	04/12/2015 09:59	Publicação em 04/12/2015 Diário de justiça eletrônico Pag. 102-104. Decisão Monocrática de 30/11/2015
CPRO	02/12/2015 16:35	Encaminhamento para publicação
CPRO	01/12/2015 18:30	Recebimento
GAB-LL	01/12/2015 18:19	Remessa para CPRO.

GAB-LL	01/12/2015 18:19	Com decisão .
GAB-LL	01/12/2015 18:02	Registrado(a) Decisão Monocrática no(a) REspe Nº 1-84.2013.6.20.0059 em 30/11/2015. Com decisão .
GAB-LL	14/05/2015 16:50	Recebimento
CPRO	13/05/2015 15:16	Remessa autos conclusos com parecer
CPRO	13/05/2015 15:16	Conclusão. autos conclusos com parecer
CPRO	12/03/2015 14:38	Autos devolvidos
CPADI	06/08/2014 11:39	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
CPADI	06/08/2014 11:37	Liberação da distribuição. Prevenção do art. 260 do CE em 04/08/2014 MINISTRA LUCIANA LÓSSIO
CPADI	05/08/2014 13:00	Montagem concluída
CPADI	04/08/2014 21:19	Enviado para Montagem
CPADI	04/08/2014 20:33	Autuado - REspe nº 1-84.2013.6.20.0059
CPADI	04/08/2014 19:48	Recebimento
SEPROM	04/08/2014 17:54	Encaminhado para CPADI
SEPROM	04/08/2014 17:54	Documento registrado
SEPROM	04/08/2014 17:17	Protocolado

Distribuição/Redistribuição

Data	Tipo	Relator	Justificativa
04/08/2014 às 20:48	Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal (REspe Nº 173- 60.2012.6.20.0059)	LUCIANA LÓSSIO	Art. 260 do CE

Despacho

Decisão Monocrática em 30/11/2015 - RESPE Nº 184 Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicado em 04/12/2015 no Diário de justiça eletrônico, página 102-104

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-84.2013.6.20.0059 - RIO GRANDE DO NORTE (59ª Zona Eleitoral - Jardim de Piranhas)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Elídio Araújo de Queiroz e outro

Advogados: Hindenberg Fernandes Dutra e outros

Recorridos: Coligação Jardim Unida e outro

Advogados: Daniel Victor da Silva Ferreira e outros

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elídio Araújo de Queiroz e Reginaldo Rodrigues de Souza em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, julgando procedente Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), cassou os diplomas dos recorrentes, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Jardim de Piranhas/RN, declarando-os inelegíveis pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico durante as eleições de 2012.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - VÍDEOS - GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA - ORÇAMENTOS - TESTEMUNHAS - EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED apresenta natureza jurídica de ação de conhecimento, devendo-se permitir às partes a melhor produção de prova que assegure o direito tutelado em Juízo. Contudo, ao Relator assiste a faculdade prevista no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo o indeferimento, no curso do processo, de diligências consideradas danosas ao trâmite processual, sendo que, desde que motivada a decisão, não se pode falar em cerceamento de defesa;

2- A distribuição de brindes, especialmente camisetas e bonés, vedada pela reforma da Lei das Eleições, é matéria que toca, diretamente, o corriqueiro abuso de poder econômico visto no país, devendo ser rechaçada sempre que sedimentada nos autos, cabendo o nexos, que une a produção ou distribuição dos brindes ao candidato, estar provado, especialmente, quando se considera que a simples padronização de cores de vestuário, pode representar uma forma fraudulenta de burlar a lei;

3- Áudios gravados sem autorização judicial, por iniciativa particular, sem que um dos interlocutores saiba que a conversa está sendo registrada, devem ser vistos com reservas, especialmente quando, no curso do processo, sequer ficou provada a identidade ou a existência da pessoa que afirmou haver trocado seu voto por favores pessoais;

4- Testemunhas ou declarantes, que demonstrem ligações interesses pessoais no resultado final da lide, devem ser vistos pela ótica da parcialidade revelada em suas narrativas em Juízo;

5- A prova processual deve ser contemplada em sua inteireza, não cabendo a análise partida do cabedal probatório, o que leva à conclusão que documentos produzidos sem o crivo judicial, associados a oitivas de testemunhas ou declarantes e fortalecidos por evidências como fotografias e vídeos resultam em prova robusta e inconteste;

6- Valores arrecadados e gastos durante a campanha, que foram submetidos à análise judicial através de prestação de contas, sendo aprovados com ressalvas pelo percentual irregular ser de pequena monta ou quase nada representar à ótica da inteligência do artigo 30-A da Lei das Eleições, não podem ensejar uma subversão do resultado obtido pela livre escolha do eleitorado, pois ao Judiciário não cabe o papel de substituir a escolha popular, mas velar pela democracia e suas instituições republicanas;

7- O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED, pela natureza da ação, não contempla nada além da cassação do diploma, aceitando-se a inelegibilidade, porém, não como sanção, mas efeito acessório da condenação, previsto na Lei Complementar n° 64/90;

8- Pela natureza da ação, improcedência do pedido. (Fls. 604-605)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 747-748).

No especial, os recorrentes arguem, preliminarmente, o reconhecimento da intempestividade/decadência do RCED, haja vista que a diplomação ocorreu no dia 19.12.2012 e a ação foi protocolada apenas em 26.12.2012, dentro do período de recesso forense e sem posterior ratificação.

Alegam que o RCED fundado no art. 262, IV, do CE não encontra mais amparo no ordenamento jurídico, em razão de o TSE ter assentado que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição.

Defendem ter sido transgredido o art. 14, § 10, da Constituição Federal, já que o único veículo hábil a impugnar mandato já reconhecido é AIME.

Aduzem que, à época do julgamento do RCED, o inciso IV do art. 262 do CE já havia sido revogado pelo art. 4º da Lei nº 12.891/2013, o que significa dizer que a Corte Regional proferiu julgamento com base em norma inexistente. Nesse sentido, o feito deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

Apontam divergência jurisprudencial e ofensa aos art. 267, V, e 301, § 2º, do CPC, por entenderem haver litispendência entre o presente RCED e AIJE, já transitada em julgado,

ajuizada com base nos mesmos fatos, contra as mesmas partes e respaldada nas mesmas causas de pedir. Via de consequência, pretendem o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Asseveram que o Tribunal a quo formou sua convicção apenas com base na prova produzida pelo recorrido, silenciando sobre os depoimentos de testemunhas arroladas pelos recorrentes, o que implicaria ofensa aos arts. 275, I e II, do CE, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumentam que a caracterização do abuso do poder econômico reclama a demonstração da potencialidade da conduta para interferir no pleito, requisito não analisado no acórdão regional.

Alegam ter havido julgamento extra petita, em contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto a inelegibilidade declarada pelo Regional não foi postulada na inicial do RCED.

O apelo foi admitido às fls. 896-899.

Contrarrazões às fls. 904-917.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial para extinguir o feito sem resolução do mérito (fls. 981-984).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

De início, não conheço da alegada decadência para ajuizamento do RCED, em razão de o tema não ter sido objeto de debate pelas instâncias ordinárias, faltando-lhe, portanto, o

indispensável requisito do prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 282/STF.

Entranto, no que se refere à preliminar de coisa julgada, o apelo deve ser provido.

Como cediço, esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de ser possível reconhecer a litispendência entre AIJE e RCED, em caso de indentidade entre os respectivos pedidos, causas de pedir e partes, sobretudo quando as provas colhidas no âmbito da primeira ação servem de base para o julgamento da segunda:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E REMESSA PARA O TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, "o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral" (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
2. No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE nº 1919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido.

(AgR-RCED nº 31539/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.10.2015)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A autonomia das ações eleitorais impede a formação de litispendência e coisa julgada entre si. Precedentes da eleição de 2012.
2. A utilização de cópia integral de AIJE como única prova dos autos em RCED constitui hipótese de aplicação da regra de que a identidade de fatos não impõe a litispendência.
3. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
4. Negado provimento ao agravo regimental

(AgR-AI nº 4303/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015).

Nesse contexto, como bem pontuado pela d. PGE, "considerando-se que o presente RCED e a AIJE nº 173-60 versam sobre os mesmos fatos, envolvem as mesmas partes e foram lastreados nas mesmas provas e, no âmbito da AIJE nº 173-60, ocorreu seu trânsito em julgado em 6 de agosto de 2014, a extinção do presente RCED sem julgamento do mérito é medida que se impõe" (Fl. 984).

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para extinguir, sem resolução do mérito, o RCED (art. 267, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora